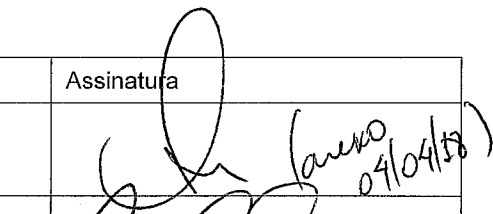
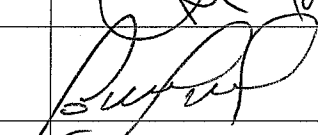
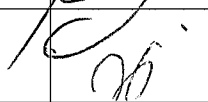




COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLE Nº 8/2018 E EMENDA Nº 1	PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
ASSUNTO:	Projeto de Lei e Emenda nº 1: Cria o benefício social aos usuários do transporte coletivo municipal de passageiros para custeio da diferença tarifária, mediante a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para concessionária de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e dá outras providências.	
AUTORIA PROJETO:	PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA	
AUTORIA EMENDA:	VEREADORA LUCIMAR PONCIANO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
DRª MÁRCIA SANTOS (Presidente)	Plenário	 (anexo 04/04/18)
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	Plenário	
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) (Membro)	Plenário	

Justificativa: conforme Poderes Juridico de Casa

Câmara Municipal de Jacareí, 04 / 04 / 2018.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA PARA PROJETOS DE LEI**

PARECER Nº 22/2018

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI
DO EXECUTIVO Nº 08/2018.**

De autoria do Prefeito Municipal Senhor Dr. Izaías Santana, o projeto em epígrafe cria o benefício social aos usuários do transporte coletivo municipal de passageiros para custeio da diferença tarifaria, mediante a concessão de isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN - para concessionaria de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e da outras providências.

A presente proposição está em pauta, nos termos regimentais, recebendo apenas uma emenda.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Assim, verifico que a matéria é de interesse local conforme dispõe o art.30, I e II da Constituição Federal, quanto a iniciativa, esta é do Chefe do Poder Executivo, o art. 24 da CF dispõe que, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre; I direito tributário..., ademais conforme observado não há macula com relação a sua constitucionalidade então vejamos:

Fábio Fanucchi descreve "em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição tributaria é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção" (FANUCCHI, Fabio. Curso de direito tributário brasileiro –vol .1. 3 ed. São Paulo: Resenha Tributária,1975, p. 368;).

Neste Sentido o STF pacificou o entendimento da isenção tributaria já há bastante tempo, e entende que a concessão de isenção é ato discricionário e, como tal insindicável pelo Judiciário, uma vez que decorre de uma decisão de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo.

(AI 138344 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183)

Diante disso, se vê que a concessão de isenção para o STF é uma escolha discricionária concretizada mediante a atuação do mesmo legislador que teve poder para instituir o tributo. Isso porque o poder de isentar é ínsito ao titular da competência tributária e destina-se a satisfazer as políticas de cada ente, que envolve um

juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Sob esse aspecto, torna-se possível dizer que a concessão ou não de isenção é tema afeto ao mérito administrativo.

Sob esse aspecto, importa salientar primeiramente que a isenção é instituto utilizado para implementar a política econômica e fiscal.

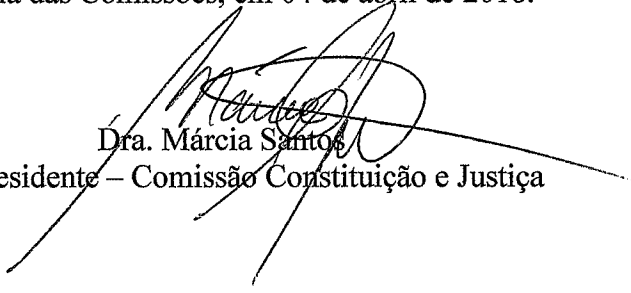
Conforme, salienta Amaro:

“A técnica da isenção tem notáveis virtudes simplificadoras: por meio dela, podem ser excepcionadas situações que, pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividades etc., o legislador não quer onerar com tributo. Várias razões podem fundamentar esse tratamento diferente, em atenção às características da situação, às condições da pessoa, a razões de política fiscal (por exemplo, estímulo a determinados comportamentos etc). Há de haver um critério válido de *discrímen* para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da *isonomia*. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p 281.)

Ressalto que o poder de isentar é insito ao titular da competência tributária e destina-se a satisfazer as políticas de cada ente, que envolve um juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público e somente aquele que institui tributo tem o poder de isentar nos limites constitucionais e em virtude de lei que regulamente.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei do Executivo nº 08, de 22 de março de 2018.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2018.


Dra. Márcia Santos
Presidente – Comissão Constituição e Justiça